



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 820709/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 889/25 - Primeira Câmara

Embargos de declaração em Ato de Inativação. Acolhimento. Supressão da omissão apontada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL** em face do Acórdão n. 4069/24 – S1C, que votou pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar, nos termos da fundamentação, o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado nº 312 desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de obscuridade no acórdão embargado, ao argumento de que não houve referência ao Decreto nº 18.311/2024, que revogou o Decreto nº 14.922/2019. Alega que a análise e o registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) devem considerar o novo decreto vigente.

Diante disso, requer o provimento do recurso para sanar a omissão relativa à ausência de citação do Decreto nº 18.311/2024 e, por consequência, que seja efetuado o registro do ato de concessão do benefício com fundamento no referido decreto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi o recurso e determinei seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, acolho a omissão apontada pelo Instituto de Previdência de Servidores Públicos do Município de Cascavel, referente a necessidade de menção na parte dispositiva ao Decreto n. 18.311/2024, que inativou o servidor AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, ocupante do cargo de Pedreiro.

Os Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 490 do Regimento Interno, têm por finalidade sanar obscuridade, dúvida, contradição ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

omissão em relação a ponto sobre o qual deveria ter havido manifestação expressa do Relator.

Segundo o documento de peça 03, o servidor foi inativado pelo Decreto n. 14.922, publicado em 30/07/2009. Por sua vez, após manifestação da CAGE (peça 14), o Embargante republicou o ato de aposentadoria, passando a constar como fundamento o Decreto n. 18.311, publicado em 05/06/2024 (peça 19), tendo sido considerado todos os valores das verbas transitórias, sendo fixado quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado.

No presente caso, a omissão apontada pelo embargante refere-se à ausência de menção expressa ao Decreto nº 18.311/2024 no Acórdão embargado.

Porém, a sua menção torna-se importante pois ela sucedeu o ato de inativação anterior, devendo, portanto, constar do registro do servidor junto a esta Corte de Contas. Assim, acolho os embargos de declaração, para promover esta correção e retificar o dispositivo do Acórdão embargado.

3 VOTO

Com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n. 4069/24, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação do servidor AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Pedreiro, conforme Decreto 18.311/2024.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o registro do ato de inativação do servidor AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Pedreiro, conforme Decreto 18.311/2024; e

II- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente